

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 22103

Sessão: 232ª Ordinária 09 de Dezembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/003248/1997

Auto de Infração Nº: 97.15906-8

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Araújo & Brunori Ltda

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Parcial Procedência* da ação fiscal em face do Laudo Pericial haver reduzido o montante apontado na inicial. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. A empresa acima identificada efetuou saída de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal no exercício de 1995, no montante de R\$ 36.408,77, conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias e informação complementar em anexo."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

Ca

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.77/78, na qual alega, em síntese, que em relação alguns produtos tais como: Expurgan, Termicidol, palitos, desodorante spray Gellus, álcool mimio gráfico, copo 200 cc e QBoa os valores atribuídos são totalmente descabidos.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta o perito confirma a quantidade apontada no quadro totalizador, elaborado pelo autuante, de alguns itens questionados pelo contribuinte e a redução em outros itens.

O contribuinte autuado foi devidamente intimado do resultado do Laudo Pericial não havendo qualquer manifestação acerca da perícia, por ele solicitada

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito a falta de emissão de documentos fiscais pela empresa autuada, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 36.408,77 (trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e sete centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Da análise dos autos, notadamente, do trabalho pericial, constatou-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada.



A inobservância ao disposto nos artigos: 120, inciso I; 126 todos do Decreto 21.219/91 que determinam a emissão de nota fiscal sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

...
III – RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A ESCRITURAÇÃO:

...
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 32.795,72 (*)
ICMS.....	R\$ 5.575,27
Multa.....	R\$ 13.118,28
Total.....	R\$ 18.693,55

(*) Conforme demonstrativo às fls. 87/89 – Laudo Pericial.
Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância decretando assim a *parcial procedência* do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

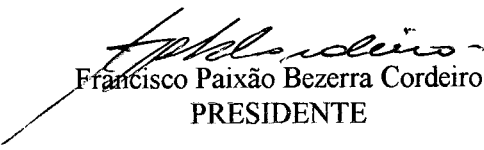



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARAÚJO & BRUNORI LTDA.,

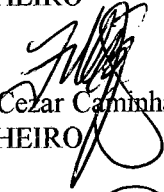
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

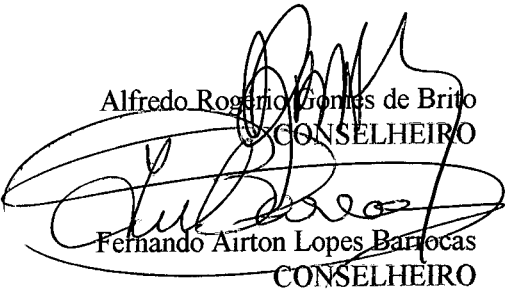

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

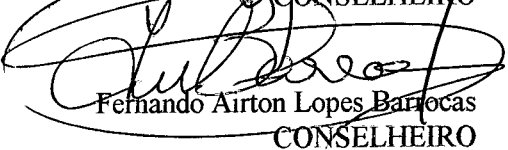

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barboza
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO